

Vol 7 Issue 2 Nov 2017

ISSN No : 2249-894X

---

*Monthly Multidisciplinary  
Research Journal*

*Review Of  
Research Journal*

Chief Editors

---

**Ashok Yakkaldevi**  
A R Burla College, India

**Ecaterina Patrascu**  
Spiru Haret University, Bucharest

**Kamani Perera**  
Regional Centre For Strategic Studies,  
Sri Lanka

Review Of Research Journal is a multidisciplinary research journal, published monthly in English, Hindi & Marathi Language. All research papers submitted to the journal will be double - blind peer reviewed referred by members of the editorial Board readers will include investigator in universities, research institutes government and industry with research interest in the general subjects.

**Regional Editor**

Dr. T. Manichander

Sanjeev Kumar Mishra

**Advisory Board**

Kamani Perera Regional Centre For Strategic Studies, Sri Lanka	Delia Serbescu Spiru Haret University, Bucharest, Romania	Mabel Miao Center for China and Globalization, China
Ecaterina Patrascu Spiru Haret University, Bucharest	Xiaohua Yang University of San Francisco, San Francisco	Ruth Wolf University Walla, Israel
Fabricio Moraes de Almeida Federal University of Rondonia, Brazil	Karina Xavier Massachusetts Institute of Technology (MIT), USA	Jie Hao University of Sydney, Australia
Anna Maria Constantinovici AL. I. Cuza University, Romania	May Hongmei Gao Kennesaw State University, USA	Pei-Shan Kao Andrea University of Essex, United Kingdom
Romona Mihaila Spiru Haret University, Romania	Marc Fetscherin Rollins College, USA	Loredana Bosca Spiru Haret University, Romania
	Liu Chen Beijing Foreign Studies University, China	Ilie Pinteau Spiru Haret University, Romania
Mahdi Moharrampour Islamic Azad University buinzahra Branch, Qazvin, Iran	Nimita Khanna Director, Isara Institute of Management, New Delhi	Govind P. Shinde Bharati Vidyapeeth School of Distance Education Center, Navi Mumbai
Titus Pop PhD, Partium Christian University, Oradea, Romania	Salve R. N. Department of Sociology, Shivaji University, Kolhapur	Sonal Singh Vikram University, Ujjain
J. K. VIJAYAKUMAR King Abdullah University of Science & Technology, Saudi Arabia.	P. Malyadri Government Degree College, Tandur, A.P.	Jayashree Patil-Dake MBA Department of Badruka College Commerce and Arts Post Graduate Centre (BCCAPGC), Kachiguda, Hyderabad
George - Calin SERITAN Postdoctoral Researcher Faculty of Philosophy and Socio-Political Sciences Al. I. Cuza University, Iasi	S. D. Sindkhedkar PSGVP Mandal's Arts, Science and Commerce College, Shahada [ M.S. ]	Maj. Dr. S. Bakhtiar Choudhary Director, Hyderabad AP India.
REZA KAFIPOUR Shiraz University of Medical Sciences Shiraz, Iran	Anurag Misra DBS College, Kanpur	AR. SARAVANAKUMAR LAGAPPA UNIVERSITY, KARAIKUDI, TN
Rajendra Shendge Director, B.C.U.D. Solapur University, Solapur	C. D. Balaji Panimalar Engineering College, Chennai	V. MAHALAKSHMI Dean, Panimalar Engineering College
Awadhesh Kumar Shirotriya	Bhavana vivek patole PhD, Elphinstone college mumbai-32	S. KANNAN Ph.D , Annamalai University
	Awadhesh Kumar Shirotriya Secretary, Play India Play (Trust), Meerut (U.P.)	Kanwar Dinesh Singh Dept. English, Government Postgraduate College , solan

More.....



## FUNAI, AGENTE GARANTIDOR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS INDÍGENAS (FUNAI, Agent guarantee of indigenous patrimonial rights)



### ABSTRACT :

**T**he research is done through a legal review of the institutes involved in the protection and guarantee of indigenous patrimonial rights. It begins with the historical contextualization and demonstration of the juridical framework created to conceptualize and define the autochthonous people. There follows a social and legal survey of indigenous land rights and territorial and environmental management, so that they can enjoy and perceive income, legally supported by the National Indian Foundation, FUNAI, and based on the Federal Constitution and sparse legislation which provides them with these guarantees. In this sense, the aspects related to environmental protection in a dialectical way are discussed, where it is demonstrated the need for a greater performance of the responsible indigenous agency, FUNAI, providing technical support as a solution to avoid problems arising from the way of guaranteeing these peoples the rights guaranteed in the national legislation. In this way, we seek to build a legal review with observance of Environmental Law, Indigenous Law, and the right to sustainable development, in a way that is socially just and effective, as well as environmentally correct.

**KEYWORDS :** Environmental Law; Indigenous Rights;

Paulo Henrique Carloni Fleury Curado<sup>1</sup>  
Rejane da Silva Viana<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2016) e em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Goiás - UFG (1998).

<sup>2</sup>Doutoranda em Administração pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo - FEAUSP (2017 - 2021),

*Indigenous Lands; Indigenous legal guardianship.*

### INTRODUÇÃO

Em 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou um senso demográfico indígena. Este senso levantou o número de pessoas que se consideram ou se declaram indígenas nos quesitos raça ou cor. Identificaram 896 mil índios sendo 63,8% ou 572 mil habitantes em área rural. Destes, 517 mil habitando em Terras Indígenas (TIs) oficialmente reconhecidas. Tudo isto em 305 diferentes etnias com 274 línguas. São 588 áreas individualizadas como terras indígenas segundo o site da Fundação Nacional do Índio - FUNAI<sup>3</sup>. Mas quem especificamente são estes povos indígenas?

Para definir quem são os povos indígenas, podemos recorrer a várias normas e dispositivos legais. Um dos organismos internacionais que esclareceu o conceito e delimitação destes povos foi a Organização Internacional do Trabalho – OIT, criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, e continua sendo uma das agências do Sistema das Nações Unidas<sup>4</sup>.

Em 1989 entrou em vigor a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Este documento foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 143, de junho de 2002 e o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em julho

de 2002, sendo finalmente promulgada através do Decreto nº 5.051 em abril de 2004<sup>5</sup>. Nesta Convenção estão algumas das características destes povos que podemos emprestar para a definição:

## Artigo 1o

### 1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (grifo nosso)

Percebam que sua condição de povo autóctone, com tradições e costumes independentes da coletividade nacional, os caracteriza como indígenas. Também são assim considerados descendentes de populações de origem pré-colonial que conservaram suas tradições, costumes e cultura, e aqueles que possuem consciência de sua identidade indígena, distinta social, cultural e economicamente da população nacional.

Estas definições não foram inauguradas pela OIT, pois há muito já se discutiam as situações destes povos. No Brasil o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001<sup>6</sup> que data de 1973, já trazia em seu bojo estes conceitos:

### Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

**I - Índio ou Silvícola** - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

**II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal** - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados. (grifo nosso)

O inciso I deste artigo além de citar a origem e ascendência, reforça no conceito a questão de se identificar e ser identificado como índio ou pertencente a um grupo étnico com características distintas da sociedade nacional. Este indivíduo se reúne em famílias, comunidades ou tribos, podendo estar completamente isolados ou estarem integrados aos nacionais.

Para não restar qualquer dúvida sobre a identidade dos povos indígenas, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicou a Resolução nº 304/2000<sup>7</sup> com os termos e definições que conferem identidade própria em virtude da consciência, costume ou vontade:

## II – Termos e Definições

### A presente resolução adotano seu âmbito as seguintes definições:

1 - Povos Indígenas – povos com organizações e identidades próprias, em virtude da consciência de sua continuidade histórica como sociedades pré-colombianas.

2 - Índio – quem se considera pertencente a uma comunidade indígena e é por ela reconhecido como membro.

3 - Índios Isolados – indivíduos ou grupos que evitam ou não estão em contato com a sociedade envolvente. (grifo nosso)

Observem que por meio dos conceitos contidos no art.1º da Convenção 169 da OIT, no art. 3º do Estatuto do Índio e nos termos e definições da resolução nº 304 do CNS, não restam dúvidas sobre como identificar juridicamente estes grupos específicos quando estivermos tratando das questões e direitos a seguir.

Importante destacar que índio não é mais somente aquele ser estereotipado e quase caricaturado que algumas vezes guardamos nas convicções. Neste ponto Stefanini (2013, p26)<sup>8</sup> relata a dificuldade atual de se

identificar precisamente quem seja o indivíduo índio, pois além das características externas e físicas, há uma perspectiva subjetiva de elemento psicológico de coesão étnica na qual o índio é aquele que se concebe como tal ou assim se declara.

Juridicamente este grupo denominado indígena, é hoje capaz de direitos e deveres civis, entre eles, o direito de ser possuidor de vastas áreas de terras, muitas vezes desejáveis e com grandes riquezas minerais e naturais. Surge então uma questão precisa ser pesquisada: por que estes indivíduos ainda vivem de forma miserável e precária?

## 1. DOS PROBLEMAS SOCIAIS

A realidade destes povos vem sendo estudada por diversos órgãos e instituições internacionais. Em outubro de 2016, o Banco Mundial lançou um relatório sobre a pobreza no mundo sob o título “Poverty and Shared Prosperity 2016: Taking on Inequality”<sup>9</sup>. Apesar dos dados serem referentes ao ano de 2013, podemos extrair o conceito de população pobre: aqueles que vivem com até US\$ 1,90 ao dia, sinalizando um total de 766 milhões de pessoas, e que sequer conseguem prover sua existência.

Em agosto de 2017, às vésperas do dia internacional dos Povos Indígenas, a Organização das Nações Unidas – ONU publicou que os direitos indígenas ainda são violados, mesmo 10 anos depois de sua declaração histórica<sup>10</sup>.

Os direitos violados estão nas mais diversas esferas. Perpassam por problemas de conflito armado, desnutrição, discriminação, falta de proteção, assassinato, falta de educação, grilagem de terras, doenças, violência contra a mulher, enfim, violações de direitos de várias ordens. Destaca principalmente que o maior problema é a perda de suas terras e direitos sobre os recursos naturais nelas existentes, e base central de sua identidade cultural e meio de subsistência.

Lembramos que estes povos possuem positivado nas mais diversas esferas jurídicas, seus direitos à identidade cultural, linguagem, saúde, educação e autodeterminação. O que presenciamos ainda é uma falta de efetividade, salvo algumas exceções, deste modelo já aprovado, bem como do estabelecimento de medidas práticas para sua aplicação.

## 2. DOS DIREITOS À TERRA

A ligação cultural, social, econômica e religiosa dos povos indígenas com as terras que tradicionalmente ocupam, explica-se por se tratar de fonte primária de sua sobrevivência. Delas extraem seus alimentos e sustento.

No Brasil ao analisarmos a questão da disponibilidade dos direitos patrimoniais em relação às Terras Indígenas – TIs, a Constituição Federal de 1988<sup>11</sup> (CF/88) em seu art. 20, inciso XI, determina que estas terras tradicionalmente ocupadas por populações indígenas pertencem à União:

*Art. 20. São bens da União:*

*[...]*

*XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.*

Por se tratar de bem da União, ou seja, bem público federal, estas terras estão protegidas do instituto da usucapião. Assim, apesar de estarem demarcadas ou segregadas para uso destes povos, não se tratam de território político conforme esclarece o Ministro Ayres Britto:

*Todas as ‘terras indígenas’ são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles ‘tradicionalmente ocupadas’. Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial. (...). (Pet 3.388, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010.). (grifo*

nosso)<sup>12</sup>

Neste julgado fica claro que estas áreas da união em posse de povos indígenas não se desvinculam do território nacional brasileiro, pois não possuem independência territorial ou autonomia próprias. Portanto tanto o receio quanto à independência territorial quanto à alteração política ao patamar de um novo “país”, soberano e autônomo, inexistente.

Todavia os indígenas possuem garantia do uso permanente e usufruto pela posse das terras transferidas a eles pela força do art. 231 da CF/88. Neste dispositivo há o reconhecimento de seu direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, incumbindo ainda à União a demarcação e proteção destas áreas:

*CF/88 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

[...]

*§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (grifo nosso)*

Vejam que no parágrafo segundo do art. 231 da CF/88, também são destinados aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas existentes nestas terras, englobando solo, rios e lagos. Podemos concluir que além destas riquezas, também lhes serão garantidos o usufruto de outras riquezas que vierem a surgir, e que sejam produzidas nestas áreas em suas posses.

Corroborando a mesma ideia o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73<sup>13</sup> nos arts. 22 e 23, onde determinam que tanto a posse quanto a fruição da terra e de seus recursos naturais, incluindo utilidade ou qualquer nova modalidade de usufruto, são exclusivos aos índios para aproveitamento conforme seus usos e costumes:

*Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.*

[...]

*Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil. (grifo nosso)*

A leitura destes artigos deixa claro que tanto a posse permanente das terras, quanto sua ocupação efetiva, lhes garante, além do direito ao usufruto exclusivo a suas riquezas naturais e utilidades, a manutenção de seus usos, costumes e tradições.

## 2.1 Dos tipos de terras indígenas

De acordo com o Estatuto do Índio, Lei 6.001/73<sup>14</sup>, nem toda terra ou área indígena é igual. Mesmo todas sendo terras públicas federais, foram organizadas em três diferentes modalidades conforme art. 26:

*Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.*

*Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:*

- a) reserva indígena;*
- b) parque indígena;*
- c) colônia agrícola indígena. (grifo nosso)*

A explanação sobre a diferença entre estas modalidades consta no próprio dispositivo legal como indica Stefanini (2013, p26), porém perderam importância ao longo dos anos, pois restou pouca relevância jurídica para as discussões atuais. Mesmo assim importante demonstrarmos que existe uma pequena diferença entre os objetivos de cada uma das modalidades:

*Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.*

*Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.*

[...]

*Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.(grifo nosso)*

Neste sentido, é considerada Reserva Indígena a área que serve como habitat e provê os meios suficientes à subsistência do grupo. Ampliando a integração com órgãos da União para assistência econômica, educacional e sanitária, estão os Parques Indígenas. Por fim temos as Colônias Agrícolas Indígenas, administradas pelo órgão de assistência ao índio e com viés assistencial a tribos aculturadas.

Estes três artigos do Estatuto do Índio possuem pouca aplicação prática atualmente, pois independentemente de se tratar de reserva, parque ou colônia indígena, a FUNAI deverá tratar individualmente as necessidades de habitat, integração e assistência conforme o grupo alocado em cada uma destas áreas.

Atualmente a FUNAI indica que nos termos da legislação vigente, as terras indígenas podem ser classificadas em quatro modalidades<sup>15</sup>: Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, Reservas Indígenas, Terras Dominiais, e Terras Interditadas. A de maior expressão territorial são as Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas de que trata o art. 231 da CF/88 supramencionado, representando 99% da área de terras em posse dos indígenas<sup>16</sup>. Em qualquer que seja a modalidade, caberá também à FUNAI assegurar sua proteção, utilizando todos os meios disponíveis:

*Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas. (grifo nosso)*

Notem pelo artigo acima que é facultado à FUNAI solicitar a colaboração tanto das Forças Armadas e seus auxiliares, quanto colaboração da Polícia Federal para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas. Entendam que esta faculdade se converte em obrigação de solicitar e exigir este apoio caso entendam risco ou ameaça aos direitos dos indígenas sobre as terras.

### 3. DOS DIREITOS À GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL

Com o objetivo de assegurar a integridade do patrimônio indígena, o governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas, conhecida como PNGATI, através do Decreto nº 7.747 de 2012<sup>17</sup>. Neste dispositivo legal as premissas são claras em relação à preocupação com o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção aos direitos destes povos:

*Art. 1o Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.*

Em suas diretrizes podemos perceber que qualquer que seja a forma de incursão em terras indígenas, deverá haver o reconhecimento e respeito em relação aos usos, costumes, tradições e especificidades de cada povo envolvido, e qualquer negócio jurídico que não respeite a manutenção e usufruto de suas terras e florestas, é passível de nulidade.

O art. 3º do mesmo Decreto nº 7.747/2012 fornece as diretrizes da PNGATI e orienta sobre o reconhecimento, valorização, protagonismo e autonomia sociocultural das organizações sociais e políticas dos povos indígenas de forma que participem nas decisões sobre a gestão territorial e ambiental de suas terras:

#### **Art. 3o São diretrizes da PNGATI:**

*I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;*

[...]

*III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;*

[...]

*V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;*

Portanto em observância ao PNGATI, deve-se ter o cuidado e cautela nos incentivos para adoção de novas tecnologias de gestão territorial e/ou ambiental que tragam consigo novas ferramentas, muitas vezes estranhas à prática comum destes povos, no sentido de não causar ou não forçar adaptações ou alteração no modo e qualidade de vida, nos padrões sociais, políticos e culturais das populações indígenas.

Além da proteção territorial e ambiental nas áreas e nas terras ocupadas por povos indígenas, são diretrizes PNGATI o fortalecimento do conhecimento, saberes e práticas indígenas de manejo, conservação de recursos naturais e gestão ambiental, garantindo a eles o direito à consulta dos povos e sua ampla participação nas decisões conforme art. 3º, XI:

#### **Art. 3º São diretrizes da PNGATI:**

[...]

*XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;*

#### **4. DOS DIREITOS À PERCEPÇÃO DE RENDA E O AMPARO LEGAL PELA FUNAI**

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI foi criada pela Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967<sup>18</sup> para ser o órgão indigenista fundacional federal com as finalidades de garantir o cumprimento da política indigenista, de garantir o respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais:

*Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:*

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

*a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;*

Além da preocupação quanto ao indivíduo índio e sua coletividade, a mesma lei também se preocupou em garantir a posse e usufruto de suas terras e recursos naturais nelas existentes, de preservar o equilíbrio biológico, de resguardar a cultura indígena no seu contato com a sociedade nacional:

#### **Art. 1º [...]**

*I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:*

[...]

*b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;*

*c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;*

*d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas; (grifo nosso)*

Neste mesmo artigo 1º, além de garantir a posse e usufruto exclusivo dos recursos naturais, cabe

também à FUNAI a gestão do patrimônio indígena. Esta gestão abrange a conservação, ampliação e valorização deste patrimônio, exercendo poderes legais de representação ou assistência jurídica, conforme o regime tutelar exigido no caso concreto:

*Art. 1º [...]*

*[...]*

*II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;*

*[...]*

*Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais. (grifo nosso)*

Seguindo esta análise, ao tratarmos de populações indígenas e de seu patrimônio, as premissas legais deverão ser obedecidas e a FUNAI deverá ser guindada à condição de parte interessada, assumindo a obrigação de participar diretamente na discussão dos temas, principalmente na emissão de pareceres técnicos sobre assuntos, contratos e negócios de pertinência jurídica e econômica, conforme destacado no parágrafo único do art. 1º acima.

O art. 3º da Lei 5.371/67<sup>19</sup> delega à FUNAI a função de administrar o patrimônio indígena garantindo a eles o direito de buscarem sua emancipação econômica e o acréscimo do patrimônio rentável. Isto nos sinaliza que estes povos não estão condenados à situação de pobreza e miséria em que se encontram. Muito pelo contrário, está previsto legalmente que prosperem em qualidade de vida, e acrescentem seu patrimônio em busca de sua própria emancipação:

**Art. 3º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:**

*I - emancipação econômica das tribos;*

*II - acréscimo do patrimônio rentável;*

*III - custeio dos serviços de assistência ao índio. (grifo nosso)*

Neste mesmo sentido o art. 35 do Estatuto do Índio<sup>20</sup> incumbe à FUNAI assegurar assistência jurídica tanto judicialmente quanto extrajudicialmente para proteção dos direitos dos povos indígenas:

*Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas*

A questão patrimonial indígena tende a tomar corpo e tamanho proporcionais à extensão das terras em suas posses, bem como das possibilidades econômicas advindas das riquezas naturais de seus solos e subsolos.

A legislação pátria não deixa dúvidas de como operacionalizar ou tratar as rendas obtidas através de ganhos financeiros, bem como da forma que devem ser administrados os bens indígenas, desde que o grupo étnico demonstre capacidade efetiva para tal. O Estatuto do Índio traz esta previsão desde sua publicação em 1973:

*Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício. (grifo nosso)*

Também prevê no art. 43<sup>21</sup> que esta renda será preferencialmente reaplicada em benefício da própria comunidade que produziu os resultados econômicos. Este direito de certa forma individualiza cada grupo étnico, porém deixa abertura para discricionariedade ao inserir os vocábulos “preferencialmente e principalmente”, deixando margens para aplicação dos sentidos de oportunidade e conveniência, próprios do Direito Administrativo.

*O art. 45 em seu parágrafo 1º também define que os benefícios serão revertidos em prol dos índios e constituirão fontes próprias de renda:*

*Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta*

Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena. (grifo nosso).

Essa garantia da participação nos resultados da exploração e rendas tratadas no parágrafo primeiro direciona as ações da FUNAI que deverá estar atenta à diversidade de 305 diferentes etnias e 274 línguas indígenas<sup>22</sup>, identificadas pelo senso indígena realizado no ano de 2010.

## CONCLUSÕES

Identifica-se que o Brasil já possui um órgão indigenista especializado e conhecedor da legislação aplicável a todas essas situações e a essas realidades: a FUNAI. Nesse levantamento da vasta legislação existente que garante aos indígenas uma existência digna, percebemos que independentemente da modalidade e nomenclatura do direito a ser protegido, torna-se obrigatória a tutela do órgão competente: a FUNAI. Nesse sentido os índios têm total direito à participação na gestão territorial e ambiental de seus bens, podendo legalmente perceber os frutos e usufrutos destas riquezas naturais, e sua participação nas tratativas prévias podem acelerar a percepção dos benefícios propostos.

Caberia ainda à FUNAI a garantia da participação da população indígena e sua consulta prévia e aberta, através das audiências públicas na própria comunidade envolvida, conforme previsto em tratados internacionais que o Brasil é signatário e em legislação nacional. Isto permite cumprir o Estatuto do Índio, que prevê em seu art. 42<sup>23</sup> tanto a participação da FUNAI, como a dos próprios índios na administração quando demonstrarem capacidade.

Por tudo o que já foi exposto, a tutela jurídica ativa e efetiva da FUNAI garantiria a aplicação da complexa legislação indigenista, mitigando incertezas jurídicas e conflitos potenciais e reais sobre os direitos destes povos, pois a legislação pátria não deixa dúvidas de como operacionalizar ou tratar as rendas obtidas através de ganhos financeiros, bem como da forma que devem ser administrados os bens indígenas e com certeza existe uma série de outros problemas que seriam solucionados ou evitados através de uma atuação compulsória da FUNAI.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em: 05/09/2017.
- BRASIL. Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acessado em: 11/09/2017.
- BRASIL. Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm)> Acessado em: 07/09/2017.
- BRASIL. Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm)> Acessado em: 05/09/2017.
- BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)> Acessado em: 11/09/2017.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Ministério da Saúde. Brasil. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso\\_00.htm](http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_00.htm)> Acessado em: 12/09/2017.
- FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>> Acessado em: 13/09/2017.

- FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>> Acessado em: 10/09/2017.
- ONU-BR. Nações Unidas no Brasil. Direitos indígenas. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/direitos-indigenas-ainda-sao-violados-10-anos-depois-de-declaracao-historica-dizem-especialistas-da-onu/>> Acessado em 03/09/2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acessado em: 12/09/2017.
- STEFANINI, Luiz de Lima. Código Indígena no direito brasileiro. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012. 3ª Impressão (ano 2013)
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 5. ed. – Brasília: Secretaria de Documentação, 2016.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 5. ed. – Brasília: Secretaria de Documentação, 2016. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=276>> Acessado em 10/09/2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Brasil. Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283388%2E+O+U+3388%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20090319%29%28%40JULG+%3C%3D+20100701%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h5of3hm>> Acessado em: 10/09/2017.
- World Bank Group. Banco Mundial. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/25078/9781464809583.pdf>> Acessado em: 03/09/2017.

## RESUMO

*A pesquisa se dá através de uma revisão jurídica dos institutos envolvidos na proteção e garantia dos direitos patrimoniais indígenas. Inicia-se na contextualização histórica e demonstração do arcabouço jurídico criado para conceituar e definir os povos autoctones. Segue-se um apanhado social e legal dos direitos indígenas à terra e à sua gestão territorial e ambiental, de modo que possam dela usufruir e perceber renda, juridicamente amparado pela Fundação Nacional do Índio, a FUNAI, e alicerçado na Constituição Federal e legislação esparsa que lhes proporciona estas garantias. Neste sentido, abordam-se os aspectos referentes à tutela ambiental de forma dialética, onde se demonstra a necessidade de uma maior atuação do órgão indigenista responsável, a FUNAI, provendo embasamento técnico como solução para evitar problemas decorrentes da forma de garantir a estes povos os direitos positivados e garantidos na legislação pátria. Busca-se assim adensar uma revisão jurídica com observância ao Direito Ambiental, Direito Indígena, e direito ao desenvolvimento sustentável, de forma que seja socialmente justo e efetivo, além de ambientalmente correto.*

**Palavras-chave:** *Direito Ambiental; Direito Indígena; Terras Indígenas; Tutela jurídica indígena.*

- 
1. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2016) e em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Goiás - UFG (1998). Especialista em Marketing pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-2002). Especialista em Política e Planejamento Estratégico pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG-GO-2004). Atuou como professor especialista do Centro Educacional Alves Faria LTDA (2003 a 2007). Atua na Advocacia Consultiva e Empresarial. É Coordenador e Responsável Técnico pelo Hospital Veterinário de EnsinoUninorte. Possui sólida experiência nas áreas de Saúde Complementar, Comercial e Marketing, com ênfase em Mercado e Planejamento Estratégico.
  2. Doutoranda em Administração pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo-FEAUSP (2017 - 2021), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2006); graduação em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (2003); especialização em Direito Tributário e Legislação de Impostos; especialização em Gerência de Marketing e Negócios, ambas pelo

Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas e graduação em Licenciatura de Educação Artística pela Universidade Federal do Amazonas (1993). É professora da Universidade do Estado do Amazonas. Integrando ainda o corpo docente do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas, tendo exercido a função de Assessora Jurídica da 18ª Procuradoria de Justiça do Estado do Amazonas. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Legislação do Turismo e Ética profissional.

3.FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>> Acessado em: 13/09/2017.

4.ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Escritório no Brasil. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acessado em: 12/09/2017.

5. BRASIL. Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acessado em: 11/09/2017.

6. BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)> Acessado em: 11/09/2017.

7.CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Ministério da Saúde. Brasil. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso\\_00.htm](http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_00.htm)> Acessado em: 12/09/2017.

8. STEFANINI, Luiz de Lima. Código Indígena no direito brasileiro. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012. – 3ª Impressão (ano 2013). Pág. 26.

9.World Bank Group. Banco Mundial. Disponível em:

<<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/25078/9781464809583.pdf>> Acessado em: 03/09/2017.

10.ONU-BR. Nações Unidas no Brasil. Direitos indígenas. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/direitos-indigenas-ainda-sao-violados-10-anos-depois-de-declaracao-historica-dizem-especialistas-da-onu/>> Acessado em 03/09/2017.

11.BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em: 05/09/2017.

12. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 5. ed. – Brasília: Secretaria de Documentação, 2016. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=276>> Acessado em 10/09/2017.

13.BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)> Acessado em: 11/09/2017.

14.Idem 11.

15.FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>> Acessado em: 10/09/2017.

16. Ibidem 12.

17.BRASIL. Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm)> Acessado em: 07/09/2017.

18. BRASIL. Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm)> Acessado em: 05/09/2017.

19. Idem 16.

20.BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)> Acessado em: 11/09/2017.

21. Lei 6.001/1973 - Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que

produziu os primeiros resultados econômicos.

22.FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>> Acessado em: 13/09/2017.

23.Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício. (grifo nosso)

# Publish Research Article

## International Level Multidisciplinary Research Journal For All Subjects

Dear Sir/Mam,

We invite unpublished Research Paper, Summary of Research Project, Theses, Books and Books Review for publication, you will be pleased to know that our journals are

### Associated and Indexed, India

- ★ Directory Of Research Journal Indexing
- ★ International Scientific Journal Consortium Scientific
- ★ OPEN J-GATE

### Associated and Indexed, USA

- DOAJ
- EBSCO
- Crossref DOI
- Index Copernicus
- Publication Index
- Academic Journal Database
- Contemporary Research Index
- Academic Paper Database
- Digital Journals Database
- Current Index to Scholarly Journals
- Elite Scientific Journal Archive
- Directory Of Academic Resources
- Scholar Journal Index
- Recent Science Index
- Scientific Resources Database

Review Of Research Journal  
258/34 Raviwar Peth Solapur-  
413005, Maharashtra  
Contact-9595359435

E-Mail-ayisrj@yahoo.in/ayisrj2011@gmail.com